



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.124 - AL (2007/0237281-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIDIMO OTTO KUMMER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.124 - AL (2007/0237281-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Didimo Otto Kummer e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 640):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.

2. In casu, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

3. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, porque a decisão atacada pelos infringentes se revestia dos caracteres exigidos pelo art. 467 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.124 - AL (2007/0237281-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os agravantes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados.

[...] É o relatório.

Da análise detida dos autos, tenho que o recurso merece ser provido, de imediato, acerca da violação do art. 530 do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a melhor interpretação do artigo 530 do CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão* (REsp n. 503.073/MG, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 6/10/2003).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CPC. LEI N.º 10.352/2001. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. DOUTRINA E PRECEDENTES.

1. Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, não cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem examinar o mérito, ainda que tenha sido de mérito a sentença de primeiro grau. Precedentes: REsp n.º 503.073/MG, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.2003; REsp n.º 612.313/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2004; REsp n.º 627.927/MG, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.06.2004; REsp n.º 860.052/SC, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 30.10.2006; REsp n.º 554.170/SE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006.

2. Recurso especial improvido."

(REsp n.º 914.896/MG, Primeira Turma, Ministro Teori Zavascki, DJU de 18/2/2006).

In casu, o acórdão objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo de execução em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento.

Assim, é inegável que não houve o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, circunstância que não autorizava o manejo dos embargos infringentes.

Essa compreensão foi adotada pela Sexta Turma no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 934.612/AL, Relator o Ministro Paulo Gallotti, na sessão do dia 17/6/2008, em hipótese rigorosamente idêntica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos infringentes e restabelecer o acórdão de fls. 393/418, restando prejudicado o exame das demais questões argüidas.

Não vejo aqui a possibilidade de se entender que a questão atacada por meio dos embargos infringentes teria enfrentado o mérito do feito. A mim me parece ser uma questão meramente processual, tendo em vista que se refere exclusivamente a eventual nulidade ocorrida ainda no processo de conhecimento, decorrente de vício de intimação de uma das partes.

Questão em tudo semelhante já foi enfrentada por esta Turma (AgRg no REsp n. 921.707/AL, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 26/10/2011):

[...]

A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os agravantes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados.

Com efeito, como antes afirmado, no julgamento do REsp nº 934.612/AL, relator o Ministro Paulo Gallotti, a Sexta Turma acabou por afirmar que a declaração de nulidade de todo o processo de execução, em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia-Geral da União, da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não configura exame de mérito em torno das questões apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, circunstância que não autorizava o manejo dos embargos infringentes.

Em reforço, confira-se a lição de Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior:

"De qualquer modo, o que definitivamente não admite oposição dos embargos infringentes são os julgamentos que tenham como objeto apenas matéria processual, como se dá com as respeitantes aos pressupostos processuais, negativos ou positivos, inclusive portanto as invalidações. No aspecto, e sem prejuízo do que foi alertado quanto às 'condições da ação', precioso auxiliar é o rol do art. 267. Em termos de direito positivo, a matéria que se encontra ali listada tem natureza processual.

Não basta, porém, superadas essas questões, a definição do que seja mérito, porque, pela nova disciplina do recurso, este será cabível apenas se a sentença (de mérito) for reformada. Em outros termos, apenas se de mérito o pronunciamento de primeiro grau e exclusivamente no ponto em que for reformado pelo grau de revisão é que se abrirão as portas, hoje mais estreitas, dos embargos infringentes."

(Embargos infringentes - Recentes modificações, publicado na Revista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da AJURIS, nº 87, ano XXIX, Tomo I, 2002, p. 15/16)

De outro lado, a hipótese apreciada no precedente citado pelos agravantes - REsp nº 920.768/SC, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 2/8/2007, é diversa da que aqui se cuida, uma vez que lá se examinou o cabimento dos embargos infringentes em face de acórdão que discutia a presença de liquidez, certeza e exigibilidade do título, matéria atinente ao próprio mérito da pretensão executiva.

Ressalte-se, por fim, que a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, com a conseqüente impossibilidade de ser ajuizada nova execução, não altera a natureza do provimento jurisdicional questionado, tanto que a demanda, conforme consignou o acórdão de fls. 295/321, terá prosseguimento a partir da realização do ato de intimação sem o defeito que a inquinava.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0237281-4

**AgRg no
REsp 995.124 / AL**

Números Origem: 200180000059065 200180000079477 293601 9739471

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIDIMO OTTO KUMMER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIDIMO OTTO KUMMER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.